FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — TRANSFERÊNCIA

— A designação temporária de funcionário para servir em outra repartição, por conveniência da administração, não ofende o princípio da estabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José de Matos Barros e outros *versus* Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio de São Paulo.

Recurso de mandado de segurança nº 14.568 — Relator: Sr. Ministro Pedro Chaves

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 14.568, de São Paulo, sendo recorrentes José de Matos Barros e outros e recorrido Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Os recorrentes, funcionários efetivos da Secretaria do Trabalho do Estado, pediram segurança contra o ato do respectivo Secretário que os colocou à disposição da Secretaria da Segurança Pública, alegando que o mencionado ato é de manifesta ilegalidade, tomado que foi ao arrepio do Estatuto dos Funcionários do Estado, art. 605, 106, da Constituição estadual e 189, parágrafo único, da Constituição federal; pelo que pedem, proclamada a ofensa ao direito, seja ordenada a reparação na forma de suas disponibilidades com remuneração, até regular aproveitamento.

As razões do pedido estão assim resumidas no v. acórdão que o denegou:

"Em justificando o pretendido, alegam: *a*) que em 1951 terminou o Convênio entre a União e o Estado, relativo ao cumprimento da legislação trabalhista; e, em conseqüência, as funções exercidas pelos impetrantes passaram a ser feitas pelos elementos do funcionalismo da União; *b*) não obstante o largo tempo já desde então decorrido, o Estado, sempre recorrendo às soluções transitórias, não os colocou em disponibilidade, preferindo designá-los para funções outras; *c*) o ato impugnado, persistindo numa dessas soluções transitórias, determina que passem a prestar serviços cuja natureza não especifica, em outra Secretaria de Estado, vulnerando, portando, o disposto no art. 605 da Consolidação (Decreto nº 41.981, de 1963)."

Inconformados com o indeferimento de sua pretensão, os impetrantes vieram com êste recurso ordinário, que foi regularmente processado, oferecendo a Procuradoria-Geral da República seu parecer no sentido do não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — A Segurança foi denegada, pelas razões constantes do acórdão redigido pelo ilustre Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, onde se lê:

"Para o ato inquinado de ilegal concorreram os requisitos indispensáveis, uma vez que satisfaz ao disposto no art. 218, § 1º, da Consolidação vigente (Decreto nº 41.981, de 1963); preceito êste de natureza especial, que abre exceção à regra geral contida no art. 605 da mesma Consolidação. Êste veda, como norma geral, ao funcionário exercer *atribuições* diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as duas exceções que prevê; aquêle permite, com as restrições que estabelece, que o funcionário tenha *exercício* em repartição diversa daquela em que estiver lotado. Não ocorre qualquer choque entre os dois dispositivos, que se harmonizam, e se completam. O ato impugnado não comete aos impetrantes a obrigação de exercerem atribuições diversas das suas carreiras ou cargos; apenas determina, com prazo certo, que prestem serviços junto a outra Secretaria. Da incompatibilidade dêstes com aquelas atribuições, nada existe de positivado nesta impetração; e constitui mesmo matéria de fato a demandar, ainda, comprovação, o que não se coaduna com o âmbito restrito da segurança.

O ato é perfeitamente legal. Atende aos requisitos do prazo, como medida de natureza transitória que é; e está estribado em disposições legais, sempre afirmadas desde o advento do Decreto nº 12.273, de 1941. Não fere direito algum, líquido e certo, das impetrantes; não lhes reduz vencimentos, não atinge as vantagens legais que lhes são asseguradas; não interfere com a sua estabilidade funcional (art. 530, § 2º, da Consolidação vigente). É compatível com a natureza estatutária das relações entre o funcionário e o Estado, a permitir que êste àquele utilize segundo as conveniências da Administração pública.

Inexiste, outrossim, qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, a obri-

gar a Administração a colocá-los em disponibilidade. Para esta, é imprescindível se verifique a extinção dos cargos, providência até o momento não tomada pela Administração pública, que é o juiz da conveniência entre tomá-la, ou manter os impetrantes nos cargos através da subsistência dêstes, utilizando-os, na conformidade das disposições estatutárias, em outros serviços compatíveis. Sôbre isso, se acrescente a circunstância notada pelo douto parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, qual a de não competir ao impetrado o ato de disponibilidade dos servidores da sua Secretaria, mas sim ao Governador do Estado; e contra ato dêste não foi dirigida a presente segurança."

Por aí se vê, que nem o ato foi ilegal, porque permitido pela legislação local e conveniência da Administração, nem os impetrantes recorrentes têm direito à disponibilidade remunerada, para cuja verificação é indispensável a extinção do cargo, coisa que não ocorreu.

Foi por êsses fundamentos e reconhecendo que os recorrentes não sofreram prejuízo de vencimentos ou vantagens, que sua estabilidade funcional está sujeita, nos têrmos da lei, às conveniências da Administração, que a douta Procuradoria-Geral opinou pela confirmação do julgado. É o que faço, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.